



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 202 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003230/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200616378

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Mantida a decisão singular. Auto de Infração julgado Procedente. Infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I e 829, todos do decreto 25.469/97. Obediência ao parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido, não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

“Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O autuado transportava mercadorias acompanhada da NF 375 sendo a mesma inidônea por conter declarações inexatas com relação ao destinatário, sendo totalmente divergente do indicado no volume SR346359711BR. Al lavrado de acordo com o parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03, lavrando, em seguida o CGM, relacionando a mercadoria apreendida.

Tempestivamente a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa atuada apresentou recurso voluntário requerendo a nulidade do feito e a improcedência do auto de infração com o conseqüente arquivamento processual, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 03/2007, sugerindo a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado **Procedente**.

Reportando-me aos autos, observo a presença de todos os requisitos legais e formais, dando incontestemente validade à exigência fiscal ora combatida.

Dessa forma inexistente a nulidade argüida pela recorrente.

Em mérito, entendo correta a decisão monocrática, estando as provas do ilícito cometido pelo contribuinte colocadas de forma clara e objetiva, dando-me a plena convicção de prática lesiva ao fisco Estadual.

Com efeito, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa

pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, sendo a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Como a recorrente aceitou para transporte mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, em desobediência aos artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169 e 829, todos do Decreto 24.569/97, concluímos correta a decisão singular, devendo a autuada penalizada com o art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 1.478,00
ICMS	R\$ 251,26
MULTA	R\$ 443,40
TOTAL	R\$ 694,66

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, também, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

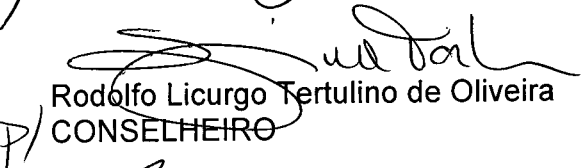
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA

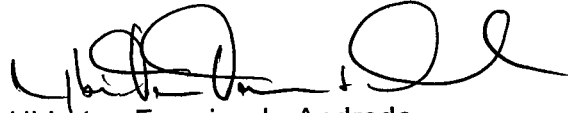

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO